



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024276-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é agravado SERGIO LUIS MARIANO DE SÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2024276-90.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Bernardo do Campo

Agravado: Sérgio Luis Mariano de Sá

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 24381

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITBI.
DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Insurgência contra decisão que concedeu liminar para suspender a cobrança do ITBI sobre patrimônio transferido em separação consensual considerando que a divisão amigável do patrimônio do casal não caracteriza onerosidade ou transmissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a transferência de patrimônio em separação consensual configura fato gerador do ITBI, conforme previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal.

III. Razões de Decidir

3. O excesso de meação sem compensação financeira com valores estranhos ao patrimônio comum partilhado é considerado liberalidade, equiparando-se a doação.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A divisão de patrimônio em separação consensual não configura fato gerador do ITBI. 2. Presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 156, II.

Art.300 do CPC.

Jurisprudência Citada:
Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** contra decisão que, nos autos da ação contra ele ajuizada por **SÉRGIO LUIS MARIANO DE SÁ**, concedeu o pedido liminar objetivando a suspensão das ações e de atos de exigibilidade dos créditos de ITBI impugnados, considerando que, em sede de partilha consensual, presume-se doação o percentual que exceder a meação de cada cônjuge, sujeito ao ITCMD, e não ao ITBI.

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, pois a legislação municipal determina a incidência do ITBI sobre o valor que exceder a meação ou o quinhão a que cada coproprietário faria jus na divisão do patrimônio comum, enquanto no caso concreto houve uma atribuição de imóveis a um dos cônjuges em valor superior à sua meação, ainda que tenha havido uma compensação com bens móveis, configurando uma transmissão onerosa da parcela excedente com clara contraprestação, e ainda, que a atuação do município se deu no exercício regular de seu direito de constituir e cobrar seus créditos tributários, não havendo configuração de dano moral.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica combinada com anulatória de lançamentos e indenização por dano moral, na qual foi requerida tutela de urgência para a suspensão de cobranças do ITBI impugnado em face do autor.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Sem pretensão de adentrar no mérito da ação, há que se verificar, neste momento processual, se os pressupostos necessários à concessão da tutela recursal se encontram ou não presentes para a manutenção ou reforma da decisão agravada.

Sobre o tema, importante colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito

de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.” (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO Curso de direito Processual Civil, V. 1 Rio de Janeiro: Forense, 2010 p. 373).

Nos termos do artigo 156, inciso II, da Constituição Federal:

“Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – (...)

II - transmissão 'inter vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.”.

Na separação consensual, na qual as partes dividem o patrimônio de forma igualitária, não há transação (hipótese de venda ou transmissão) apta a gerar o fato gerador do ITBI, posto que, neste caso, existe mera partilha de bens entre o casal em relação ao patrimônio comum.

Portanto, a Constituição Federal deixa claro que haverá exigência do ITBI na transmissão a qualquer título por ato oneroso, não se configurando onerosa a partilha de bens, mas apenas divisão patrimonial entre os cônjuges de maneira especificada, não havendo,

assim, qualquer venda ou transação onerosa, mas tão somente divisão nominal de bens já existentes em comunhão e nos casos de excesso de meação em separação ou divórcio, como no presente caso, está configurada a doação, o que implica na incidência do ITCMD.

Conforme jurisprudência do STJ:

“TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO POR DOAÇÃO SEPARAÇÃO JUDICIAL MEAÇÃO. 1. Na separação judicial, a legalização dos bens da meação não está sujeita a tributação. 2. Em havendo a entrega a um dos cônjuges de bens de valores superiores à meação, sem indícios de compensação pecuniária, entende-se que ocorreu doação, passando a incidir, sobre o que ultrapassar a meação, o Imposto de Transmissão por Doação, de competência dos Estados (art. 155, I, da CF). 3. Recurso especial conhecido e provido.”. (STJ, REsp 723.587/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/05/2005).

Nesse sentido já se manifestou esta 15ª Câmara de Direito

Público:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de Segurança - ITBI - Divórcio consensual - Inexistência de excesso de meação - Partilha sem caráter oneroso - Divisão amigável do que em comum, consenso que não se caracteriza onerosidade e nem transmissão, mas mera divisão patrimonial, ficando especificado de forma individual o que pertencerá a cada um -

Precedentes deste Eg. Tribunal - Sentença mantida - Recursos improvidos.”. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1024283-13.2020.8.26.0053 – Rel. Desembargador Eutálio Porto – J. 11/8/2020).

“APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – ITBI - Pretensão de recolhimento do tributo sobre a totalidade do patrimônio, objeto da partilha, com excesso de meação, em razão de divórcio consensual - Descabimento, por não se tratar na espécie sequer de fato gerador do ITBI (premissa lógica para que fosse admitida a discussão sobre a correta base de cálculo), pois não se trata de ato oneroso - Sentença que julgou improcedente o pedido mantida por seus próprios fundamentos, afastada a alegação de julgamento “extr a petita” - Recurso improvido.”. (apelação cível nº: 1048760-82.2018.8.26.0114 – Rel. Desembargador Rezende Silveira – J. 6/8/2020).

“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – ITBI – MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE. Separação consensual – Excesso de meação – Transmissão não onerosa de bens imóveis – Doação configurada – Inexistência do fato gerador do ITBI – Inteligência do art. 156, II, da Constituição Federal – Repetição devida – Nas partilhas de bens em separação ou divórcio em que um dos cônjuges vier a receber algo sem

contraprestação ao outro configura-se doação, passível de ser tributada pelo Estado ou Distrito Federal, não havendo transmissão onerosa, o que afasta a tributação municipal. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – Juros moratórios devidos na forma prevista no art. 161, parágrafo único do Código Tributário Nacional, a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único do CTN). No que diz respeito à correção monetária, esta é devida a partir do recolhimento indevido, conforme Súmula 162 do STJ e deve ser calculada de acordo com a Tabela Prática do TJSP. HONORÁRIOS RECURSAIS – Artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 – Majoração – Possibilidade – Ocorre que o Código de Processo Civil não é a única norma a ser aplicada – Aplicação conjunta com a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) – Entendimento jurisprudencial no sentido de não permitir o aviltamento da profissão de advogado – Honorários que devem ser fixados de forma razoável, respeitando a dignidade da advocacia – Honorários recursais fixados em R\$ 2.505,00, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em arbitramento sem onerosidade excessiva aos cofres públicos – Verba honorária que totaliza R\$ 3.000,00. Sentença mantida – Recurso desprovido.”. (Apelação cível nº 1010173-86.2016.8.26.0590 – Rel. Desembargador Eurípedes Faim – J. 24/11/2017).

Desse modo, diante da presença dos requisitos previstos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão impugnada.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Raul De Felice

Relator